

INTERESSADO - JOSÉ ROBERTO LAGO

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

RELATOR - Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE nº 485/75, CSG, Aprov. em 13/2/75

### I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- A 9ª Inspeção Regional do Ensino Profissional de Ribeirão Preto, submeteu à apreciação e pronunciamento deste Egrégio Conselho a Irregularidade da situação escolar do aluno José Roberto Lago, Identificado pelo Certificado de Alistamento Militar, nº 681.378 G., expedido a 11 Ia março de 1965.

Trata-se do seguinte:

a) José Roberto Lago, tendo concluído em 20 de dezembro de 1965 o Curso de Aprendizagem de Mecânica Geral, de 20 meses de duração na Escola Senai de Ribeirão Preto, matriculou-se em 1967 na primeira série do Colégio Comercial da Associação do Ensino de Ribeirão Preto, sem que fosse atendido o que então dispunha o Art.51 e parágrafos da Lei nº 4024 de dezembro de 1961.

b) Em 1969, após uma interrupção em seus estudos, José Roberto Lago transferiu-se para o "Colégio Comercial Amaro Cavalcanti", de Ribeirão Preto onde concluiu o curso de Técnico de Contabilidade.

c) Ao passar o estabelecimento de ensino para a jurisdição estadual e da I.R.E.P. de Ribeirão, quando se fazia a verificação de documentos para registro é que se descobriu a irregularidade.

d) O aluno, segundo informa a 9ª I.R.E.F. de Ribeirão Preto, já está freqüentando curso superior e, como diz o Inspetor Regional, "Tem necessidade de ver regularizados os estudos de segundo grau".

É o seguinte o histórico escolar do aluno, antes de matricular-se no Curso Comercial:

1) Completou na Escola Senai de Ribeirão Preto o Curso de Aprendizagem de Mecânica Geral, em 20 meses, estruturado em quatro "graus" ou termos.

2) Estudou as seguintes disciplinas : Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Gerais ou Aplicadas e Desenho.

2. APRECIÇÃO - A situação escolar de José Roberto Lago, conforme a in-formação e ofício da 9ª I.R.E.P. de Ribeirão Preto apresenta duas irregularidades: a matrícula no segundo grau, ou seja no Curso Comercial, e, em conseqüência, a matrícula no curso superior.

No caso da matrícula no Curso Comercial a responsabilidade maior e do estabelecimento que o matriculou, como se não houvesse dispositivo legal específico para regular a matrícula de alunos procedentes de cursos de aprendizagem em curso ginásial.

Mas a irregularidade da matrícula na primeira série do Curso Comercial poderá ser sanada em face do que dispõe o Decreto Lei Federal 937/69 que modificou a redação do Art. 51 da Lei Federal n° ... 4024 de 20 de dezembro de 1961, do Parágrafo Único do Art. 27 da Lei 5692/71, e atendidos os requisitos da Deliberação CEE n° 14/73.

Para que o currículo do Curso de Aprendizagem venha a ser equivalente as quatro últimas séries do primeiro grau, o interessado deverá submeter-se a exames especiais e ser aprovado nas seguintes disciplinas: Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil, Ficará assim atendida a alínea "a" do Art. 12 da Deliberação CEE n° 14/73.

O Parecer CEE n° 720/73 que aprovou o Regimento das Escolas Senai, e os planos de cursos de aprendizagem em que cada semestre corresponde a um termo de 100 dias letivos, e cada termo corresponde a uma série do ensino regular para fins de equivalência, permite enquadrar o Curso realizado pelo interessado nas exigências do Parágrafo Único do Art. 12 da supra-citada Deliberação CEE 14/73.

Atendidas assim as exigências da Lei, a matrícula de José Roberto Lago na primeira série do Curso Comercial poderá ser considerada regular e convalidados todos os atos escolares subseqüentes.

## II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente à regularização da situação escolar do requerente José Roberto Lago, convalidando-se a sua matrícula no "Curso Comercial e todos os atos escolares decorrentes, desde que seja aprovado em exames especiais de Educação Moral e Cívica, Geografia do Brasil e História do Brasil, a nível de primeiro grau.

São Paulo, 29 de janeiro de 1975.

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR-Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros : Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e José Borges dos Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1975

a) Conselheiro. JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Proc. CEE nº 2268/74

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente